

O ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DA SUCESSÃO POR INDIGNIDADE¹

Por Marcelle Monique Passos de Andrade²
Orientada por Érika Tayer Lasmar

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo trazer analisar o abandono afetivo inverso, que se apresenta sem um posicionamento jurisprudencial pacífico. O seu bem jurídico é o afeto, ficando como secundários as finanças e todas as obrigações que as envolvem. Sua caracterização se dá quando os filhos abandonam os pais em um momento delicado de vulnerabilidade, a velhice. O que leva a analisar acerca da possibilidade de exclusão da sucessão dos herdeiros necessários por indignidade pela ausência do vínculo afetivo entre os sucessores e o genitor, como uma responsabilização civil protetiva e punitiva. No decorrer do estudo, serão analisadas o conceito de família, e sua importância para a formação do indivíduo, sucessões, Indignidade, deserdação e os excluídos da sucessão. A metodologia se dá através de pesquisas bibliográficas, por fontes secundárias.

Palavras-chaves: Família. Direito dos Idosos. Princípio da Afetividade. Responsabilidade Civil. Abandono afetivo inverso. Exclusão da sucessão por indignidade.

INTRODUÇÃO

O presente artigo traz a problemática social apresentada como abandono afetivo inverso. É caracterizado pela violação do afeto como bem jurídico, e é composto de graves reflexos negativos. Afetando diretamente a moral, podendo causar fragmentações psicológicas e uma possível piora das limitações físicas do genitor(a) idoso(a).

Como forma de proteção complementar a Constituição Federal para a pessoa do idoso, foi criado o Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/2003. Seu objetivo é acolher o idoso e resguardá-lo indo de encontro com o princípio da dignidade da pessoa humana. Em seu art. 3º, obriga a família, a sociedade e o Estado a garantia dos direitos dos idosos, e dentre eles, está a dignidade, o respeito e a convivência familiar.

Discutir sobre abandono afetivo inverso é versar sobre a ação negativa ou omissão dos descendentes para com os genitores idosos pois, estes quanto responsáveis por outrem, os privam de cuidados, afeto e atenção quando se é mais necessário. Há que se falar, portanto, das

¹ Trabalho apresentado no bojo da Graduação em Direito do CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIPTAN, como um dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito. Realizado sob a orientação de Érika Tayer Lasmar

² Discente do Curso de Direito no CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIPTAN.

vulnerabilidades dos idosos frente ao aumento na expectativa de vida. O que torna necessária uma análise detalhada realizada sobre a temática com o intuito de deixar explícito o quão nocivo pode ser este abandono. Neste caso o interesse financeiro se torna secundário pois o objetivo do vulnerável é ser acolhido, amado, protegido, independentemente da situação econômica. Vislumbra-se o olhar humano, afetuoso e companheiro.

Dessa forma, o presente estudo estabeleceu como problema de pesquisa a busca por uma proteção do Estado para com a pessoa do genitor idoso. Há a possibilidade da inclusão de sanção em nosso código civil, sendo ela exclusão por indignidade como uma eminente punição para com os descendentes na condição de herdeiros necessários que se omitirem ou abandonarem afetivamente suas obrigações para com seus pais idosos? Mesmo que na forma de intervenção, desde que, o objetivo geral seja o intuito de proteger os vulneráveis que geralmente são uma figura de pouco destaque caindo no esquecimento pela não efetiva atividade. Afinal, um filho que abandona os pais idosos em condição de dependentes seria Digno? Ou um filho que os abandona seria indigno de respeito, do desfrute de bens construídos pelo ente abandonado, de solidariedade, pois se ele virou as costas para os próprios pais que necessitavam dele, porque não viraria as costas para a sociedade, para o estado, para as normas a ele impostas para uma vida em sociedade? Pois o homem sempre se comporta de acordo com a sua moral! Por isso, para alcançar o objetivo geral, os objetivos específicos serão uma abordagem sobre formas de responsabilidades civis como alternativa de prevenção e ou punição para com os sucessores necessários.

A presente pesquisa consiste em uma discussão baseada e fundamentada com jurisprudências, doutrinas, leis e pesquisas bibliográficas que embasam a origem, os conceitos, a ética e a moral da família, sucessões, Indignidade, deserdação e os excluídos da sucessão, fundamentadas no Direito Civil, no direito de Família, no Estatuto do idoso, no Direito Constitucional e em dados do IBGE com o apontamento de dados de um aumento notavelmente considerado na expectativa de vida.

1. DIREITO DAS FAMÍLIAS

1.1. Origem da família

Ao longo da história, muitos foram os modelos de família existentes, cada uma com seus princípios e costumes. Com a evolução da humanidade, foram evoluindo também as

famílias o que as levaram a agregar experiências em suas trajetórias aperfeiçoando cada vez mais tal conceito.

Para Morgan família é elemento ativo, está sempre em constante movimento, subindo de nível em questão evolutiva e portanto, se tratando de conceito de família, a lei se apresenta um tanto quanto conservadora, mas acaba por se adequar a realidade pois, os tempos mudam, as concepções pessoais se alteram e o preconceito vem caindo em desuso acerca da evolução dos costumes (MORGAN).

Após a declaração universal dos direitos do homem, da metade do século XX em diante, a proteção constitucional sobre as famílias passou a integrar as constituições, pois a família tem direito a proteção do estado uma vez que se trata de núcleo natural e fundamental da sociedade.

“Pode-se entender por família o conjunto de pessoas que possuem certo grau de parentesco entre si e que moram juntos em uma mesma casa e com isso formam um lar” (HEGEL, 1997, p. 159).

A família é a base da sociedade, é a introdução ao convívio Inter pessoal, é responsável pela formação do caráter do indivíduo, pelas criações de princípios, sendo os liames para a sociedade em um todo.

Gagliano e Pamplona Filho afirmam que “não é mais a família um fim em si mesmo, conforme já afirmamos, mas, sim, o meio social para a busca de nossa felicidade na relação com o outro” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, p 225, 2011).

No início da criação do termo família, a única ligação entre os componentes eram os laços econômicos, a impetração do poder, não tinha o que se falar em sentimentos. Na atualidade, é a partir do afeto de uma família que são construídos os laços econômicos. Evidente se torna o quão valioso é o lar, símbolo de segurança, de apoio, de cuidado e principalmente, de respeito.

Para Maria Berenice Dias, “os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. A família é afeto, é companheirismo, solidariedade” (DIAS, 2013).

O âmbito jurídico não conseguiu ainda classificar a essência do chamado afeto, o que vem a prejudicar de certa forma tal entendimento a respeito da ausência do mesmo. Tornando mais que necessária a discussão do tema como forma de inseri-lo juridicamente.

Ao falar em afetividade, fala-se de dois polos, o positivo e o negativo. Positivo que são sentimentos que formam um indivíduo como pessoa em sua essência com poder de querer o

melhor para si e para os outros e se tornando um ser humano adepto a regras e leis pois, lhe foi ensinado o certo e o errado tornando possível a distinção dos dois como forma de expressar a importância de um lar na vida de um indivíduo. Já o negativo, se trata de ausência de segurança, de carinho, se trata de abandono e uma pessoa desprovida de tais princípios, sem uma base segura, sem afeto, pode vir a se tornar uma figura de revolta, com problemas para entender limites o que traria um malefício para a sociedade (ALBUQUERQUE; LIMA; MATOS; FIGUEIREDO).

Fala-se então de construção ou destruição, pois os adultos tendem a refletir o que viveram em seus seios familiares levando para suas vidas e relações Inter pessoais na sociedade. O rumo então seria benéfico ou maléfico sobre os relacionamentos com afeto e os desprovidos desse sentimento tão nobre, porém, tão pouco valorizado e evidenciado.

Se a constituição federal prevê em seu artigo 1º a garantia a dignidade da pessoa humana e no capítulo VII proteger a família, com base no artigo 1º, é indiscutível a existência do princípio da afetividade. O que traz a reflexão de que somente o que está expresso teria valor? Onde estariam então a moral e os bons costumes? O princípio da igualdade, que diz “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”, seriam olhos humanos, afetuosos respeitando as diferenças (BRASIL, 2018). Sabe-se que tudo faz parte da chamada sociedade, que por sua vez, compõe o aclamado Estado.

Com a consolidação da família, surgem os filhos para completar o lar e com eles as responsabilidades e obrigações como pais. A responsabilidade de criar, educar, cuidar, garantir a segurança, proteger e acima de tudo amar de forma incondicional. Surge com a maternidade e paternidade as chamadas obrigações a eles impostas pela lei, pela sociedade e caso não venham a cumprir, a lei os pune de forma direta,

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 1.634 do Código Civil, podendo o descumprimento injustificado dessas obrigações resultar aos genitores tanto a suspensão quanto a perda do poder familiar (art. 24 do ECA)

No que tange a respeito da omissão ou ação negativa por parte dos pais, vê-se claramente a intervenção do Estado como forma de evitar tal dano, protegendo o vulnerável com uma sanção punitiva expressa no Código Civil e no Código Penal.

Nancy Andrighi ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) analisou o abandono afetivo por negligência, em um Recurso Especial:

É mais sobre o enfoque emocional. A ministra no voto aborda que você não pode obrigar ninguém a amar. Você tem os meios para que esse pai cumpra as obrigações de sustento, educação, bem-estar e saúde. Hoje não temos essa proteção tipificada, como é a questão dos alimentos, por exemplo. (BRASIL, 2015).

Encontra-se em tramitação o Projeto de Lei 3212/2015 para alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para que haja a possibilidade de tornar o abandono afetivo como um ilícito civil.

Acerca da análise da ministra do Superior Tribunal de Justiça, o afeto não é valorizado como deveria. O que se sabe é que sentimentos são subjetivos e talvez por isso, este assunto seja tratado de uma forma “menos importante” pelo Estado. Quando o objetivo é o coletivo, na forma da lei, não se pode obrigar pela subjetividade singular. Porém em um olhar mais amplo, é passível de questionamento a importância de uma base familiar sólida para a criação dos filhos pois, futuramente passarão a integrar a sociedade de fato com seus direitos e deveres regidos em nossa Constituição da República, o que traria inúmeros benefícios para o todo. Pois, pessoas bem estruturadas fazem do lugar em que vivem melhor, sem dificuldades de respeitar direitos e regras.

2. O IDOSO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Um aumento significativo da expectativa da população brasileira pode ser observado segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aponta o ganho de 4,8 milhões de idosos nos últimos anos desde 2012, superando a marca dos 30,2 milhões em 2017, devido ao avanço da medicina (IBGE, 2017). Porém, mesmo com todos os avanços da ciência, os idosos acabam se tornando desprovidos de seus recursos físicos e mentais que os limitam, por vezes os incapacita e interferem e muito no modo de vida do indivíduo.

Para Diniz, “idoso é aquele que desfruta dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”, assegurados em lei ou de outras formas, com as possibilidades que os possam garantir a proteção da saúde psicológica e física, bem como o amparo moral, intelectual, espiritual e social, dando-os o direito à liberdade e dignidade (DINIZ)

Juridicamente falando, para a Lei, o idoso é o indivíduo com idade igual ou superior a 60 anos (BRASIL, 2003). Entretanto, a Organização mundial de saúde, vê como idoso a depender de sua vida e do local onde habita, pois, o indivíduo é único e somente a faixa etária

não seria o bastante para definir, apesar de ser o mais utilizado. Havendo a necessidade de analisar as condições em que vive, estado de saúde, nível de independência, dentre outros.

Partindo desse pressuposto, o envelhecimento é singular, tendo cada qual suas limitações e não podendo ser simplesmente definido com a faixa etária, mas também o social, o psicológico e o físico:

O processo de envelhecimento provoca no organismo modificações biológicas, psicológicas e sociais; porém, como já referido, é na velhice que este processo aparece de forma mais evidente. As modificações biológicas são as morfológicas, reveladas por aparecimento de rugas, cabelos brancos e outras; as fisiológicas, relacionadas às alterações das funções orgânicas; as bioquímicas, que estão diretamente ligadas às transformações das reações químicas que se processam no organismo. As modificações psicológicas ocorrem quando, ao envelhecer, o ser humano precisa adaptar-se a cada situação nova do seu cotidiano. Já as modificações sociais são verificadas quando as relações sociais tornam-se alteradas em função da diminuição da produtividade e, principalmente, do poder físico e econômico (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE).

A chegada da velhice se faz extremamente necessário o apoio, suporte e amparo da família pois, os idosos se tornam vulneráveis e quando não há o acompanhamento familiar o que deveria ser um ato de cuidado se torna um desamparo o qual geram sentimentos negativos como o de se sentir abandonado, desprezado, inferior podendo levar a pessoa do idoso a quadros de doenças psíquicas como a ansiedade, depressão, isolamento social por retração, dentre outras.

A velhice é a última etapa da vida humana a qual a maioria das pessoas vivenciarão, e se torna necessário a realização de alterações sobre as necessidades, mesmo básicas e existenciais, para que possam fornecer o devido amparo e estrutura para esta etapa tão complexa e complacente.

O amparo jurídico ao idoso apesar de contar com normas e direitos previstos na Constituição Federal de 1988, Leis infraconstitucionais de Amparo ao Idoso, Lei Orgânica de Assistência Social, Estatuto do Idoso, ainda se encontra muito falho quando o assunto é abandono, uma triste realidade que cada vez se torna mais habitual em um momento em que se faz tão necessário o apoio da família que é a mesma que os abandona.

3. ESTATUTO DO IDOSO

O estatuto do idoso foi criado em 1º de outubro de 2003 pela Lei 10.741 contendo em seu texto princípios da proteção integral e da prioridade absoluta as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos contendo seus direitos específicos.

O princípio da proteção integral, busca assegurar a preservação da saúde física e mental, dando liberdade e dignidade aos idosos, impondo uma obrigação do estado e também da família, para garantia absoluta de prioridade e concretização dos seus direitos.

Contudo, ao analisar tal princípio, um dos principais cuidados é em relação a saúde mental do idoso, pela vulnerabilidade pode vir a desenvolver doenças psíquicas pelo decorrer do envelhecimento, mas, podem ser desencadeadas também pelo emocional e o abandono afetivo pode ser um gatilho quando há o sentimento de pouca ou quase nenhuma serventia, se falando em utilidade. Podem surgir reflexos negativos na saúde física, tirando a dignidade dos idosos o qual o Estado infelizmente se mostra inerte quanto a esse posicionamento, não desenvolvendo juntamente com a problemática em relação a garantia absoluta de amparo, que é tudo que este princípio busca em seu artigo 3º, consta que:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2003).

Quando a convivência familiar é omissa ou negativa sobre o afeto, o bem jurídico tutelado, qual seria a punição do estado? Como ele intervém em prol do idoso? Novamente não se encontra um posicionamento destinado a proteção ou punição. Mas a convivência em família está expressa no texto do artigo 3º do estatuto do idoso, porém, como uma lacuna aberta, prejudicando o idoso ao invés de garantir. Pois, sabe-se que ao deixar o idoso em cuidados de terceiros ou em condições precárias de cuidado pela própria família, em especial os filhos, estes não sofrerão nenhuma sanção disciplinar como punição ao um ato desumano.

Ao falar em atos desumanos há de se falar em crimes contra a humanidade, presentes na Convenção Contra a Tortura e Outros tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes e Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura e no contexto destes atos delituosos, uma parte trata-se de “...outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental” (Convenção Contra a Tortura e Outros tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes)

Ora, abandono afetivo inverso não seria então uma forma de degradação grave a integridade psicológica do idoso causando uma fragmentação secundária da integridade física com o desencadeamento de doenças psíquicas como depressão, ansiedade e síndromes?!

No artigo 10º da Lei nº 10.741/2003, é expresso o direito do idoso que o Estado cumpra com sua obrigação de assegurar aos idosos “a liberdade, o respeito e a dignidade como pessoa

humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. [...]” (BRASIL, 2003).

Em um estudo, Lima pressupõe danos físicos e psicológicos aos idosos referentes a não observância do estatuto do idoso.

[...]o qual se inobservado, gera uma conduta lesiva ao idoso. No artigo 98 da Lei 10.741, Estatuto do Idoso, há um dever determinado de respeito e de afeto entre os laços familiares. Apesar disso, muitos idosos sofrem por abandono material e afetivo sem a mínima satisfação de suas necessidades básicas, ficando latente a falta de zelo e proteção ao idoso. Ao sofrer com o desafeto da família, o idoso tem como consequência uma aceleração no processo de degradação do organismo, podendo também adoecer mais rapidamente (LIMA, p 112, 2015).

Portanto entende-se que o estatuto do idoso veio agregar a constituição federal com a Lei nº 10.741 de 2003, para garantir aos idosos direitos e proteções.

4. DIREITOS DOS IDOSOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição de 1988, bem como a Lei nº 10.741/2003 – O Estatuto do Idoso, reconhecem o quão vulneráveis são os idosos e os objetivos são garantir a proteção especial para as pessoas com mais de 60(sessenta) anos de idade. Grande parcela dos idosos no Brasil são vítimas de abandono da família. Porém, o dever de amparar e proteger os idosos, é da família, da sociedade e do Estado. A Constituição Federal de 1988, prevê nos artigos 229 e 230, que os filhos tem o dever de amparar seus pais na velhice, bem como o Estado, a sociedade e a família.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (BRASIL, 1988).

Consta também outros princípios de direito de família como, o princípio da Dignidade, o da Afetividade, o da Solidariedade Familiar e o da Função Social da Família, protegendo os direitos e as garantias individuais e a primazia dos aspectos pessoais em detrimento dos aspectos patrimoniais.

5. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

Para Paulo Lobo, este princípio está em diversos artigos da Constituição Federal de, e é dever da família, do Estado e da sociedade a proteção às crianças, aos adolescentes e aos idosos, é “fato e direito; realidade e norma”. A solidariedade é fato pois, é recíproca a troca de responsabilidades e afeto e jurídica que são deveres de cada um da família originassem direitos e deveres jurídicos.

O princípio da solidariedade projetou-se no Direito de Família, apresentados e como um vínculo sentimental, mas racionalmente determinado que impõe a cada pessoa deveres de amparo, assistência, cooperação, ajuda e cuidado em relação uns aos outros (LOBO, p 178, 2007).

Portanto, é através de tal princípio que se deu o valor jurídico de cuidado e zelo com os vulneráveis. Cuidar de pessoas idosas é complexo, mas com afeto dá ao outro um motivo para sorrir. É obrigação solidaria entre os integrantes da família e o objetivo é o bem-estar do idoso. Uma família com afeto mútuo entre genitores e seus filhos é fraternidade, cuidado e respeito.

6. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Este é um dos princípios do Direito de Família brasileiro que estão implícitos na Constituição Federal em seus artigos 226 §4º, 227, *caput*, § 5º c/c § 6º, e § 6º e no Código Civil de 2002. Devido a evolução do conceito de família ocorreram alterações nas leis brasileiras, como por exemplo o reconhecimento da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro, está implícito no código civil, mas com o código de 2002 passou para expresso com alterações legislativas e em outros dispositivos, apoiados por jurisprudências que tornou a afetividade plausível de reconhecimento.

Entretanto, seu reconhecimento jurídico não tem uma doutrina consensual, nem mesmo entre doutrinadores, sendo alguns destes entendem que o dito princípio da afetividade pode ser visto e interpretado como uma extensão do princípio da dignidade da pessoa humana.

É por este princípio que se dá a existência fraternal da família sendo todos os integrantes de relações interpessoais de um grupo em convivência, não importando seu grau de parentesco biológico, com vínculos de afeto, cuidado, respeito, responsabilidades e cooperação.

7. ABANDONO AFETIVO

Para Hironaka, abandono afetivo é todo comportamento omissivo dos pais para com os filhos, no dever de cuidar, zelar, educar pois, tal responsabilidade tem que ser realizada com carinho, amor, atenção e afeto e nos casos de abandono, infelizmente há uma total ausência de tais responsabilidades e atos:

O Art. 227 diz que ‘É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão’ (HIRONAKA, p 87,2015).

Portanto, não são somente as obrigações e sim o exercício da função de pais com sentimentos positivos a criação de filhos, feitas com amor. Para Hironaka, Gagliano e Pamplona existe a possibilidade de indenização por abandono afetivo (HIRONAKA).

8. AFETO COMO BEM JURÍDICO

Imprescindível destacar que o bem afeto é essencial para a subsistência dos indivíduos e tem que existir nas relações familiares e interpessoais pois, sentimentos como amor, carinho, cuidado e atenção são essenciais para os seres humanos.

O afeto foi sendo aceito como bem jurídico com o desenvolver de alguns princípios como o da dignidade, da solidariedade, que buscam o desenvolvimento do indivíduo. Portanto o afeto está vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, é um grande valor jurídico. A responsabilidade que o rege, é o comprometimento mútuo de cuidado, de promover a modelação do indivíduo no que tange moralmente, socialmente e psicologicamente.

9. ABANDONO AFETIVO INVERSO

Para Maria Berenice Dias, “o abandono afetivo inverso é o descumprimento de responsabilidades, deveres de cuidado e afeto dos filhos com os pais, violando o artigo 229 da Constituição Federal sobre a responsabilidade dos filhos de amparar os pais na velhice”. No entanto, apesar de determinação legal há muitas omissões, no material e emocional.

Para Jones Figueiredo Alves, desembargador e membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família- IBDFAM, o abandono afetivo inverso é:

A inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família (ALVES, p 201,2013).

Quando há o abandono afetivo, há um afastamento do valor jurídico. A base do abandono afetivo não é respaldada somente no desamor mas sim na omissão ou ação negativa, na obrigação de cuidado com a integridade psicológica, física e também moral e suas demais consequências.

É relevante uma ação do estado em prol da criação de responsabilidade por abandono afetivo inverso, para evitar tal conduta, na forma de punição, para que os filhos possam respeitar e cuidar de quem um dia os modulou para uma vida digna em sociedade. Tal posicionamento evitaria o estado de sofrimento dos idosos que afeta suas condições básicas de existência. Porque eis a questão, os filhos querem que seus pais vivam ou sobrevivam? Sabe-se que uma pessoa que sobrevive não tem sua dignidade preservada.

10. ABANDONO AFETIVO INVERSO E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

De acordo Maria Helena Diniz, a responsabilidade civil é um conjunto de obrigações impostas ao indivíduo para consertar o dano material ou dano moral causado a terceiros (DIAS).

O artigo 186 do Código Civil brasileiro, traz a conduta de ato ilícito: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

Para Fábio Ulhôa Coelho, “a responsabilidade civil é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último” (COELHO, 2012).

Portanto para que tenha a responsabilização civil é necessário que haja conduta de ação ou omissão do agente, com o dolo de causar o prejuízo ou o dano a outrem. Para a caracterização de ato ilícito, o abandono afetivo inverso é necessário as condutas de abandono, humilhação e desamparo do idoso, acompanhados de danos psicológicos e danos físicos, dano e nexo de causalidade.

Segundo Hironaka, na criação de vínculo afetivo entre familiares, o dano do abandono afetivo entre genitores e seus filhos pode ser provado com mais facilidade por perícias e provas o quão nociva foi a ausência (HIRONAKA)

11. DA EXCLUSÃO DA SUCESSÃO

A transmissão ocorrerá com o falecimento do d'cujus e se dá automaticamente. A exclusão sucessória se efetiva com a retirada dos herdeiros através da indignidade ou da deserdação.

Os dois institutos de exclusão estão no Código Civil Brasileiro, Capítulo V do Título I do Livro V, do artigo 1.814 a 1.818 - exclusão por indignidade e no Título III, Capítulo X do Livro V, os artigos 1.961 a 1.965 - a deserdação. Podem estar previstos em lei e podem ser decisão de última vontade do autor do espólio, excluindo o herdeiro de seu direito.

Na indignidade a exclusão é através da aplicação da lei em decisão judicial, e segundo o artigo 1.815 do Código Civil pode alcançar aos herdeiros. Já na deserdação a declaração de vontade no testamento é imprescindível para o efetivo afastamento do herdeiro, se fazendo necessária confirmação por sentença.

Para Hironaka, a exclusão por deserdação ou indignidade, que ocorre por “razão de ordem subjetiva”, ação praticada pelo herdeiro que o titula como “desprovido de moral” para receber a herança (HIRONAKA)

12. INDIGNIDADE E SEUS REQUISITOS

Está prevista nos artigos 1.814 a 1.818 do Código Civil brasileiro e para Gagliano e Pamplona pode ser usada nas sucessões testamentárias e em sucessões legítimas.

Para Gonçalves “a indignidade é uma sanção civil aplicada contra o herdeiro ou legatário no qual é privado de seus direitos sucessórios decorrente de atos praticados por ele contra o autor do espólio que a lei considera ofensivos”. Tais condutas estão presentes no artigo 1.814 do Código Civil de 2002 e sendo eles: “atentado contra a vida, contra a honra e contra a liberdade de testar” (GONÇALVES, p 135, 2012)

Portanto, para caracterização de um sucessor indigno e a realização da exclusão se torne possível, é necessário o preenchimento de alguns requisitos, sendo eles: estar na condição de herdeiro ou legatário e a prática de uma conduta a qual possa se configurar dentre alguns dos atos previstos no artigo 1.814 como indigno, sem perdão do de cujus e com uma sentença declaratória que confirme a indignidade.

13. EFEITOS E CAUSAS DA INDIGNIDADE

O artigo 1.815 do Código Civil diz que só haverá exclusão de fato após sentença. Gonçalves afirma que apesar da condenação penal por ato ilícito gerando a indignidade, somente após trânsito em julgado será realmente excluído (GONÇALVES, 2012).

O artigo 1.816 do Código Civil, os descendentes do herdeiro excluído podem sucedê-lo como se o indivíduo estivesse falecido antes da abertura da sucessão.

Para Tartuce, os efeitos são pessoais. O direito dos herdeiros do indigno não é violado, mas o indigno não pode usufruir, nem administrar os bens da herança, nem participar da sucessão desses bens (TARTUCE, 2017).

Ainda de acordo com Flavio Tartuce herdeiros indignos são:

Artigo 1.814 do Código Civil:

- I) Os herdeiros que tiverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.
- II) Os herdeiros que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro.
- III) Os herdeiros que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade (TARTUCE, p 234, 2017).

A autoria ou coautoria do homicídio doloso, na modalidade tentada ou consumada, é inadmissível no direito de sucessão, pois, segundo Gagliano e Pamplona se trataria de ato de violência ao bem jurídico mais valioso, a vida e portanto não sendo permitido o enriquecimento com tal ato ilícito, feririam os princípios éticos da convivência social (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, p 93,2011).

Há que se falar também, em direitos de personalidade fundidos com o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, que diz “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988). Aqui estão elencados juntamente aos crimes contra a vida, os crimes contra honra e imagem, previstos na constituição federal para proteger a moral do indivíduo. Mas qual seria o preço da dor? É como um bem infungível, não pode ser substituído, são considerados um bem todo, de forma individual. Assim faz-se pensar sobre a honra, uma vez ferida não poderá ser substituída, como penalizar com indenização?! Justo seria retirar o direito real de sucessão do sucessor, pra este sofrer na pele o mesmo que causou ao seus pais quando lhes tirou o direito real a honra.

14. ABANDONO AFETIVO INVERSO E A EXCLUSÃO DA SUCESSÃO POR INDIGNIDADE

É necessário destacar que o termo coação é amplo, podendo ser usado também no caso de abandono afetivo inverso pois, um pai idoso pode ser coagido psicologicamente por seus filhos somente pelo fato de praticar uma conduta de omissão afetiva o que no psíquico do pai o leva para a linha de raciocínio de que ele está impotente quanto a sua vontade pois, tal ato cometido por ele ocasionaria o afastamento do filho, levando o autor da herança a coação psicológica não expressando portanto sua vontade.

Há portanto a suma importância de outra reflexão, se existe o amparo contra a desonra no código civil tendo como bem jurídico a moral e imagem, sob pena de exclusão sucessória por indignidade, deve-se pensar então no abandono afetivo inverso como uma causa prejudicial a moral e a imagem, uma vez que, ao ser abandonado um indivíduo vem a ter sua honra ferida quando olhado da perspectiva de que ele poderá se encontrar em situação de eminente sofrimento psicológico e sendo prejudicial a sua moral que pode vir a se deteriorar quando o mesmo se sente incapaz e impotente de ser cuidado e amparado pelos filhos os quais sempre cuidou e amparou pois, ao criar um filho se constrói o caráter do mesmo sendo necessário o afeto, bem como a imposição de regras e isso está incluso na honra que por sua vez está ligada a sua dignidade. Então o abandono afetivo inverso se trata de omissão ou ação negativa acompanhados de danos irreversíveis ao psicológico do idoso e por muitas vezes também afetando o biológico, ferindo vários princípios como o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio de personalidade, o princípio da afetividade, princípio da solidariedade familiar, princípio da proteção integral a pessoa do idoso.

A proteção a honra além de estar presente na Constituição Federal, está presente no Código Civil e em alguns outros dispositivos como no Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos), vigente no Brasil, o qual reconhece a proteção à honra em seu art. 11, que diz que: “Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade” (BRASIL, 1992).

Se a honra está ligada ao reconhecimento de dignidade humana, em suma sabe-se que viver com dignidade é ter as condições necessárias para uma vida ou um fim de vida que todos merecem e principalmente, com respeito. Sendo, portanto, necessário os interesses e valores subjetivos do indivíduo, respeitando as diferenças e tratando os desiguais igualmente na medida de suas desigualdades como prevê a nossa Constituição.

A obra de Thomasius, (*Fundamenta iuris naturae et gentium*),

Dividia a ação humana em dois planos: o interno, referente a motivação moral do indivíduo, e o externo onde era manifestado através das suas relações com outros indivíduos. Segundo este autor, era possível a intervenção do Estado coercitivamente, por meio do direito, para exigir um determinado comportamento externo (THOMASIIUS).

Pensando sobre o que afirma Thomasius, se o estado interviesse de maneira coercitiva usando o direito para proteger os idosos de situações de constrangimento, desonra, desrespeito e desigualdades, ele estaria protegendo o bem jurídico tutelado mais importante, a vida. Pois muitos a perdem mais rápido por motivos subjetivos que fazem parte da dignidade da pessoa humana.

Outro assunto a ser discutido ainda nessa esfera é a possibilidade de criar uma sanção em cima de crimes contra a moral sem que ela seja somente ofensiva aos olhos da lei mas também ofensiva para o sujeito. Pois, o Código Penal pune crimes contra a moral com sanções que limitam ou pelo menos tentam limitar a conduta ilícita do agente, como o caso de crimes de bigamia presente no artigo 235 do Código Penal e traz a definição do crime, sendo a seguinte disposição:

Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime (BRASIL, 1940).

Neste tipo de crime o estado tem como objetivo proteger as relações monogâmicas, não se admite modalidade culposa, sendo necessário a presença do dolo. Poliamor:

Segundo relata Alan M. (2007), em 14 de setembro de 2006, o termo “poli amor” foi finalmente inserido no Dicionário de Oxford. No entanto, a repressão social desta forma de constituição de família impactou o ordenamento jurídico de tal maneira que, acompanhando as Constituições anteriores, a Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 226, § 3º, estabeleceu que a união estável é aquela constituída entre um homem e uma mulher, mantendo como pressuposto um núcleo familiar composto por somente duas pessoas. Seguindo a mesma premissa, o Código Civil de 2002 estabelece, em seu Artigo 1.723, que a união estável é reconhecida como aquela concebida “entre o homem e a mulher (Alan M. 2007)

Portanto é notório que apesar de o ordenamento jurídico reconhecer expressamente outras formas de constituição familiar, ele coloca a monogamia como elemento estrutural da forma de constituição de família.

Este artigo é a evidencia mais clara que o Código Civil contém normas de moralidade, respeito e bons costumes como impedimento, uma vez que, casar-se com mais de uma pessoa não seria propriamente um crime mas sim uma conduta imoral e fora dos padrões sociais.

Enquanto o código penal pune tal ato com sanção proibitiva e punitiva para os agentes que vierem a infringir a lei do código civil.

O que nos leva a Feuerbach,

por sua vez, enquanto principal representante da escola positivista na Alemanha e um dos primeiros pensadores a formular a noção de direito subjetivo, já afirmava que o direito não tinha como fundamento a tutela da moral, mas reconhece que esta é protegida pelo Direito Penal (FEUERBACH p 256, 2011).

Porque não ser juridicamente protegido a moral pelo direito civil em casos de abandono afetivo inverso? Gerando a sanção de exclusão de sucessão por indignidade em casos de abandono afetivo inverso.

15. PROJETO DE LEI: N. 118/2010 E N. 3.114/2015

Com embasamento na necessidade de atualização do dispositivo legal, estão surgindo projetos de lei com objetivo sobre a inclusão do abandono afetivo inverso no rol taxativo do código civil, afim de evitar interpretações amplas para que seja possível a existência de garantias sobre a segurança jurídica, em que se pese os projetos de lei nº 118/2010 e nº 3114/2015.

O Projeto de Lei 118/2010 criado pela Senadora Maria do Carmo Alves para alterar os artigos 1.814 a 1.818 do código civil que tratam as exclusões por indignidade e os artigos 1.961 a 1.965 da deserdação. Ela busca a alteração dos títulos do Livro V, capítulo V, “Dos Excluídos da Sucessão” para “Dos Impedidos de Suceder por Indignidade”. Sobre o Capítulo X “Da Deserdação” busca-se a alteração para “Da Privação da Legítima” (BRASIL, 2010).

As alterações propostas tem como objetivo a alteração dos títulos bem como do conteúdo de seus artigos:

Art. 1.814. São impedidos de suceder, direta ou indiretamente, por indignidade:

I – aquele que houver provocado, ou tentado provocar, dolosa e antijuridicamente, a morte do autor da herança, ou de pessoa a ele intimamente ligada;

II – aquele que houver praticado, ou tentado praticar, dolosa e antijuridicamente, qualquer comportamento que venha a atingir a honra, a integridade física, a liberdade, o patrimônio ou a dignidade sexual do autor da herança, ou de pessoa a ele intimamente ligada;

III – aquele que houver abandonado, ou desamparado, econômica ou afetivamente, o autor da sucessão acometido de qualquer tipo de deficiência, alienação mental ou grave enfermidade;

IV – aquele que, por violência ou qualquer meio fraudulento, inibir ou obstar o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade, furtar, roubar, destruir, ocultar, falsificar ou alterar o testamento ou o codicilo do falecido, incorrendo também aquele que, mesmo não tendo sido o autor direto ou indireto de qualquer desses atos, fizer uso consciente do documento viciado (BRASIL, 2010).

O referido projeto alterou-se pra Projeto de Lei 867/2011 (BRASIL, 2011). No ano seguinte, tendo o deputado Willian Dib como relator da Comissão de Seguridade social e Justiça destacou a relevância da matéria abordada que busca adequar o instituto da indignidade sucessória e da deserdação e a congruência ao usar de base as lições de Polleto o que contribuiria para o efetivo aperfeiçoamento do direito sucessório no Brasil. Em 2014, a deputada Erika Kokay, relatora da Comissão Seguridade Social e Família afirmou que os dois institutos são diferentes quanto a essência, estrutura, regime se posiciona sobre a relevância quanto ao prazo de exercer o direito de ingressar com a demanda de exclusão sucessória de 4(quatro) para 2(dois) anos, disse ainda sobre a validade do perdão do testador, através do poder pátrio. “Assim, o PL n. 867, de 2011, oriundo do Senado Federal, aprimora a legislação civil brasileira, redundando numa maior proteção à família, motivo pelo qual merece prosperar”

Outro Projeto de Lei 3.145/2015 (BRASIL, 2015) a ser analisado é de criação do deputado Vicentinho Júnior busca alteração dos artigos 1962 e 1963 da lei 10.146 de 2002, o atual Código Civil Brasileiro, para buscar a possibilidade da real exclusão de herdeiros através da deserdação por abandono afetivo o qual descumprem o artigo 229 da Constituição Federal de 1988.

Sua proposta de alteração seria:

Art. 1.962

[...]

V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres;

Art. 1.963

[...]

V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres (BRASIL, 2015).

Para o deputado a modificação seria um pouco mais ampla quanto ao instituto, ele buscava alcançar os pais abandonados antes mesmo da terceira idade.

Em 2017, após passar pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, o relator Marcelo Aguiar, deputado, observou os artigos 229 e 230 da Constituição Federal sobre a obrigação da proteção do idoso exigida à família, à sociedade e ao Estado e o artigo 98 do Estatuto do Idoso, e considera o abandono de idosos em hospitais ou casas de repouso um crime, devendo ser punido. Para ele a ausência da modalidade pode trazer graves consequências, danos psíquicos e físicos e por isso faz-se necessário um olhar mais atento pela proteção do idoso.

A Comissão de Seguridade Social e Família com a relatora deputada Zenaide Maia, apoia a aprovação do Projeto de Lei 3.145/2015, bem como a Comissão de Constituição e

Justiça e Cidadania. Porém, Edio Lopes como relator, busca a inserção de um inciso no artigo 1.814, se tratando de indignidade: “...que abandonarem o autor da herança em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres”

Em 31 de janeiro de 2019, o Projeto de Lei 3.145/2015 foi arquivado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apresentado ao longo do artigo, o conteúdo abordado demonstra a suma importância do posicionamento do Estado por meio de inclusão de sanção preventiva e punitiva para com os sucessores legítimos, acerca do abandono afetivo inverso. Uma vez, que há um aumento quanto a expectativa de vida e o planejamento familiar, constituindo a sociedade cada vez mais com pessoas idosas. Segundo pesquisa do IBGE, a população idosa brasileira é composta por 29,9 milhões até o ano de 2020. Com o aumento de idosos, consequentemente há um aumento quanto ao número de casos de abandono familiar. Há, portanto, a extrema necessidade de um debate sobre o abandono afetivo inverso, levando em conta o aumento de idosos na população. Importante destacar que, a responsabilidade civil advém de uma ofensa a um direito e sobre o tema em questão, compreende-se a responsabilização civil do sucessor perante sua ação ou omissão para com seus genitores envelhecidos, que tenham gerado danos de ordem material, moral ou afetiva.

Mesmo sem um entendimento pacificado na doutrina e tribunais sobre o abandono afetivo, há decisões positivas, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, como forma de reconhecimento do abandono afetivo, portanto, se faz pertinente que tal dano seja digno de proteção e ou punição em forma de sanção nos casos de abandono afetivo inverso que mesmo sem legislação específica, já existem instrumentos normativos que embasam a teoria da responsabilização dos filhos com os pais no momento da velhice. Portanto a presença de uma norma mais específica, tal como prevê os Projetos de Lei nº 118/2010 e n. 3.114/2015, seria de fato um avanço em forma de salto para a aplicação de forma mais adequada, extinguindo toda e qualquer incerteza. Contudo, o afeto necessita ser considerado sentimento subjetivo o qual não se atribui um valor e a intervenção do Estado para evitar ou punir tal ação ou omissão, terá como objetivo principal o estreitamento do convívio entre os entes réu e vítima para que assim, o bem jurídico tutelado mais preservado, a vida.

Dessa forma, as informações e dados apresentados neste artigo, contribuem de forma significativa para o campo de estudo pois, a possibilidade da responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais perante a importância da afetividade na esfera familiar e o seu valor nas

relações entre os seus indivíduos, com enfoque nos idosos, é uma necessidade eminente quando o objetivo principal é coibir o abandono afetivo dos vulneráveis, como forma de evitar um envelhecimento traumático composto por danos emocionais ramificando para o fisiológico e enfim todos possam desfrutar de suas velhices com dignidade ao findar-se.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOIN, Gizelli Karol Both Palermo. **Do afeto como categoria jurídica: consequências do abandono no direito das sucessões**. 2016. 105 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Univem, Marília, 2016. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1673/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20-%20GIZELLI%20KAROL%20BOTH%20PALERMO%20BOIN.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3145/2015**. Acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserção nas hipóteses de abandono. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal nº de 1988. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Decreto Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. **Promulga A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de Novembro de 1969**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe Sobre O Estatuto da Criança e do Adolescente e Dá Outras Providências**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 10406, de 2022. **Institui O Código Civil**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 10741, de 2003. **Dispõe Sobre O Estatuto do Idoso e Dá Outras Providências**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 118/2010**. Altera os Capítulos V e X do Livro V do Título I do Código Civil, a fim de dar novo tratamento aos institutos da exclusão da herança, relativamente à indignidade sucessória e à deserdação. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96697>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 867/2011**. Altera o Capítulo V do Título I e o Capítulo X do Título III, ambos do Livro V da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dar novo tratamento aos institutos da exclusão da herança, relativamente à indignidade sucessória e à deserdação. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=496851>. Acesso em: 21 abr. 2022.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; FROSI, Vitor Eduardo. O afeto como valor jurídico. In: Encontro Nacional do CONPEDI, 19, 2010, Fortaleza. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**. Fortaleza: Conpedi, 2010, p. 6857-6869.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: Obrigações e responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 28 mar. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Número de idosos cresce 18 % em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencianoticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017.html>. Acesso em: 30 mar. 2022.

LIMA, Joyce Cibelly de Moraes. **Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Joyce%20Cibelly%20de%20Moraes%20Lima>. Acesso em: 28 mar. 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A nova principiologia do direito de família e suas repercussões**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

LOBO, Paulo. Princípio da solidariedade familiar. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, n. X, v. X, p. inicial – p. final, out./nov. 2007.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Apelação Cível nº 0006444-22.2012.8.12. **TJMS - Ac 0006444-22.2012.8.12**. Campo Grande, 2016. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsjg/resultadoSimples.do;jsessionid=0D0D904F3DA9A4B37D627D75AFB9A928.cjsjg2?conversationId=&nuProcOrigem=0006444-22.2012.8.12.0001&nuRegistro=>. Acesso em: 26 fev. 2022.

MATOS, Lorena Araújo. **Abondo afetivo**: responsabilidade civil por abandono afetivo. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19057&revista_caderno=14. Acesso em: 25 mar. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0707.01.033170-0/001. **TJMG – Ac 1.0707.01.033170-0/001**. Belo Horizonte, 2006. Disponível em: <https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5900794/107070103317000011-mg1070701033170-0-001-1/inteiro-teor-12038195>. Acesso em: 27 fev. 2022.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Envelhecimento ativo**: uma política de saúde. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/envelhecimento_ativo.pdf. Acesso em: 20 abr. 2022.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 0070910-1/2012. **TJMG – Ac 0070910-1/2012**. Belo Horizonte, ANO. Disponível em:Acesso em: 27 fev. 2022.

MORGAN....

PEREIRA, Tarlei Lemos. **Deserção por falta de vínculo afetivo e de boa-fé familiar**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21035/desercao-por-falta-de-vinculo-afetivo-e-de-boa-fe-familiar#:~:text=Por%20isso%2C%20entendemos%20que%20a,consequentemente%2C%20as%20rec%C3%ADprocas%20obriga%C3%A7%C3%B5es%20civis>. Acesso em: 20 abr. 2022.

PERITO, Priscila Viana. **Possibilidade de exclusão sucessória**: Indignidade e deserção. 2017. 69 f. Monografia (Graduação_ - Curso de Direito, UNISUL, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/4138/Priscila%20Viana%20Perito.pdf?sequence=1&isAllowed=>. Acesso em: 12 mar. 2022.

POLETTTO, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade sucessória e deserção**. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIBEIRO, Amanda Marielle Madureira. **Responsabilidade Civil dos entes familiares pelo abandono afetivo de idosos**. 2016. 77 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Uniceub, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/10588/1/21204051.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Embargos de Declaração nº 70080440043. **TJRS – ED 70080440043**. Porto Alegre, 2019. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70080440043&code=1291&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-208.%20CAMARA%20CIVEL. Acesso em: 06 mar. 2022.

SANTOS, Roselaine dos. **Pais irresponsáveis, filhos abandonados**: a responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo de seus filhos menores. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 0605333-94.2008.8.26.0100. **TJSP AC 0605333-94.2008.8.26.0100**. São Paulo, 2016. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=9542179&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_872300ba5cb44f1fb74dcda98014677e&vlCaptcha=enycz&novoVlCaptcha=. Acesso em: 06 mar. 2022.

SILVA, Milena Matos da. **Exclusão da sucessão**: importância da inclusão do abandono afetivo inverso entre as hipóteses de exclusão da sucessão. 2018. 49 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, UFPE, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/27818>. Acesso em: 20 abr. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: Sucessões. São Paulo: Atlas, 2017.